



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.059 - RS (2012/0268205-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BOEHM SAMUEL
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA DEMUTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES. REEXAME DE PROVAS.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incidem as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. O recurso especial discute o valor patrimonial da ação (VPA) utilizado no cálculo, admitido pela Corte de origem como correto. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.059 - RS (2012/0268205-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

No agravo interno, a companhia telefônica alega que os dispositivos legais e as questões ventilados no recurso especial foram prequestionados.

Discorda da incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.059 - RS (2012/0268205-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece ser provido.

Para melhor entendimento do caso, reproduzo o teor da decisão agravada:

Trata-se de agravo contrário a decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão retratado nesta ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. VALOR PATRIMONIAL A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES.

O cálculo do número de ações deve observar o determinado na decisão exequenda vinculada à execução, sendo inviável a rediscussão da lide.

DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

O exequente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Opôs novos embargos, decididos na forma desta ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Merece alteração o julgado no que diz com a data da contratação, devendo ser retificado o valor patrimonial das ações.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM AGREGAÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a companhia telefônica alega violação dos artigos 159, 169, 475-L, V, e 743, I, do Código de Processo Civil (CPC) e do artigo 884 do Código Civil. Reclama do cálculo de cumprimento de sentença, elaborado pela contadoria judicial e homologado pelo juiz singular. Sustenta que houve equívoco acerca da data da integralização do contrato de participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira e do balancete mensal da companhia, implicando incorreta apuração do saldo acionário. Requer a declaração de inexistência do primeiro recurso de embargos de declaração oposto pelo exequente, por ausência de assinatura do advogado.

De início, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à alegada falta de assinatura nos embargos de declaração opostos pelo exequente, por ausência de prequestionamento (requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública), não encontrando, essa questão, condições de análise na instância especial.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo credor, o Tribunal de origem, analisando "mais atentamente os autos", concluiu que a contratação ocorreu em 21.1.1990 e, sendo assim, determinou a retificação do cálculo, a fim de que seja utilizado o valor patrimonial da ação (VPA) constante do balancete de janeiro de 1990, "data na qual o valor patrimonial da ações importava em Cr\$ 7,10, conforme dados extraídos das próprias tabelas fornecidas pela embargada".

A desconstituição das premissas adotadas pelo Tribunal local, notadamente no que tange à correção, ou não, do VPA utilizado no cálculo, exigiria reexame do acervo fático, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S.A. CÁLCULO DE DIVIDENDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-L DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência de excesso de execução demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

(...)

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 217.268/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E ILIQUIDEZ. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL QUE ENSEJOU O TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO.

(...)

3. O Tribunal de origem asseverou que o acórdão exequendo constitui título executivo judicial, passível de execução, e que o Estado da Bahia não mencionou em que os cálculos apresentados pelos embargados contrariaram a decisão judicial exequenda, limitando-se a sustentar, sem qualquer impugnação objetiva, que o título é ilíquido, conclusão impossível de ser afastada por esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 78.017/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).

Por fim, levando em conta o princípio da unirrecorribilidade e considerando o instituto da preclusão consumativa, inviável o conhecimento do segundo recurso especial interposto pela operadora de telefonia (e-STJ fls. 327-345).

Mesmo que assim não fosse, observo que a primeira pretensão deduzida nesse derradeiro recurso especial - utilização do balancete mensal - foi atendida pelo Tribunal de origem, descortinando-se, portanto, ausência de interesse na reforma do acórdão recorrido, no ponto. Quanto à segunda (cálculo de dividendos a partir da "data utilizada como cotação para indenizar as ações"), o recurso especial não vingaria por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se registrar que a decisão agravada dá conta da ausência de prequestionamento da questão da "falta de assinatura nos embargos de declaração opostos pelo exequente" e do tema do "cálculo de dividendos".

Em sendo assim, afigura-se fora de propósito a afirmação de que "entendeu o i. julgador, pela imutabilidade em razão dos efeitos da coisa julgada, ainda, que no referido recurso teria protestado de forma genérica, incidindo no caso, as Súmulas nº 7, 282 e 356 do STF".

Igualmente sem sentido a menção de que "a decisão agravada é fundamentada na alegada ausência de prequestionamento, ao referir que a questão referente ao excesso de execução em decorrência do afastamento da cotação das ações da Celular pela data da cisão, não teria sido ventilado pelo órgão julgador".

A discordância manifestada em relação à aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é genérica, inespecífica. A recorrente se diz inconformada com a incidência de tal óbice sumular, "relativamente ao valor patrimonial da ação".

Sucede que a referida súmula foi aplicada no que tange ao argumento, lançado no recurso especial, de que teria havido "equívoco acerca da data da integralização do contrato de participação financeira e do balancete mensal da companhia, implicando incorreta apuração do saldo acionário".

Assim, saber se o cálculo está correto, apurar se nele foi utilizado o valor patrimonial da ação (VPA) definido no balancete correspondente à data da integralização e aferir a exata expressão monetária do VPA, em tal data, são questões que, como afirmei na análise anterior, e reafirmo, perpassam pela análise de provas, inviável em recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0268205-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 273.059 / RS**

Números Origem: 00110702489429 10702489429 70039690607 70043186196 70044386738 70046626792
70048095954 70049191067

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BOEHM SAMUEL
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA DEMUTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BOEHM SAMUEL
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA DEMUTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.